Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1105/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13017/2015
PROTOCOLO	: 1613298
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 23919/2014
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS (FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL)
JURISDICIONADO	: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	: INSTITUTO SEIVA BRASIL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTÁVEL
VALOR	: R$ 508.012,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO DE PROJETO – JOGOS DA MELHOR IDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – PLANO DE TRABALHO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo benificiário no atendimento do objeto conveniado, em conformidade com o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 23.919/2014, firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Esportivos, e o Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 23.919/2014, firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Esportivos, e o Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável, no valor de R$ 514.412,00 (quinhentos e catorze mil e quatrocentos e doze reais), cujo objeto é o apoio financeiro para execução das ações referentes ao Projeto "Jogos da Melhor Idade 2014".

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no PT 27811001412020000 - UGR 90904 - PI COVEN090904 - ND 335041 - FONTE 0240000000.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 22579/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 6442/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul para execução das ações referentes ao Projeto "Jogos da Melhor Idade 2014".

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

Após analisar os documentos que integram o presente processo constato que os foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, e sua execução se deu em conformidade com o plano de trabalho, regida pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis nºs 8.666/93 e

4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 514.412,00
Recursos próprios	R$ 800,00
Aplicação financeira	R$ 471,17
Total dos recursos	R$ 515.683,17
Devolução de recursos	R$ 671,17
Prestação de contas	R$ 508.012,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei Nacional nº 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 508.012,00 (quinhentos e oito mil e doze reais).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 23.919/2014 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 23.919/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. ASP - SETAC. DSSM